

Processo n.: @CON 23/00220495

Assunto: Consulta - Incentivo fiscal consistente na isenção de IPTU a lotes não comercializados pelo proprietário do loteamento e que se encontrem devidamente registrados

Interessado: Cleinils Rodrigues da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gravatal

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1966/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, apesar de ela mencionar caso concreto, com fundamento no art. 104, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta da seguinte forma:

2.1. A competência para legislar sobre direito tributário é concorrente, segundo o art. 24, I, da Constituição Federal. Dessa forma, o conflito entre legislação nacional e legislação local nesse âmbito não se resolve pela revogação de uma pela outra, mas sim pelo reconhecimento da inconstitucionalidade ou da suspensão da eficácia de uma delas (CF/88, art. 24, § 4º, c/c art. 30, II).

2.2. Como não se observa nenhum vício de inconstitucionalidade no art. 14 da LRF, eventual conflito entre esse dispositivo e lei isentiva que lhe precedeu resultaria na suspensão da eficácia da última, e não em sua revogação. Tal conflito, entretanto, inexistente, já que não há incompatibilidade material entre essas legislações, de modo que não cabe cogitar da ocorrência do fenômeno suspensivo.

2.3. Uma lei municipal isentiva somente pode ser revogada por outra lei municipal, de forma expressa ou tácita (LINDB, art. 2º, § 1º).

2.4. O fato de o Código Tributário Municipal (CTM) prever algumas hipóteses de isenção do IPTU não implica a revogação tácita de lei isentiva anterior relativa ao mesmo tributo, já que não se pode falar que aquele diploma cobriu integralmente o conteúdo desta lei.

2.5. Até que a lei isentiva municipal seja efetivamente revogada, é vedado efetuar lançamento tributário em relação aos fatos por ela abrangidos.

2.6. Eventual norma expressamente revogadora irá fulminar o direito à isenção e as condicionantes dispostas na lei de origem, caso não discipline previsão em contrário.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. **Cleinils Rodrigues da Silva** - Prefeito Municipal de Gravatal.

Ata n.: 43/2023

Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC